



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502980-02.2023.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado YURI MATHEUS DE SOUZA ROSA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo defensivo para anular a r. sentença, determinando abertura de “vista” aos litigantes para que requeiram o que entenderem cabível.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.207

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502980-02.2023.8.26.0530, Comarca de Serrana

Apelantes e reciprocamente apelados: **Justiça Pública** e **Yuri Matheus de Souza Rosa**

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio doloso qualificado. Desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, com prolação de sentença condenatória em sequência. Recursos recíprocos.

Inobservância ao artigo 419 do Código de Processo Penal. Necessidade de abertura de prazo para manifestação das partes - em especial, no caso, a d. Acusação - à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sentença anulada.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 180/3, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Gustavo Abdala

Garcia de Mello e que se adota, acrescenta-se que **Yuri Matheus de Souza Rosa**, denunciado com fulcro no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c o artigo 18, inciso I, segunda parte, ambos do Código Penal, teve sua conduta desclassificada para a correspondente ao artigo 302, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, sendo condenado às penas detentiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - no regime aberto, substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária - e de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 186). Através de ilustre advogado constituído (fls. 143) postula a concessão do perdão judicial previsto no § 5º do artigo 121 do estatuto repressivo (razões a fls. 186/91).

Também em tempo recorreu a Justiça Pública (fls. 192). Por intermédio de seu ínclito representante, pretende a pronúncia do acusado. Subsidiariamente, requer: **a)** o recrudesimento do castigo; **b)** a imposição de regime “prisional” mais severo (razões a fls. 193/211).

Apelos respondidos a fls. 215/6 (réu) e 224/30 (autora). Parecer a fls. 263/74.

É o relatório.

2. Atendendo a pleito desclassificatório formulado pela d. Defesa ao ensejo das alegações finais orais,

ponderando que *“não houve intenção de levar Gabriel ao óbito, se encaixando perfeitamente a conduta do réu no homicídio culposo”* (mídia digital), o douto julgador reputou ter o irrogado agido com culpa consciente ao invés de dolo eventual, passando a apontar o tipo legal adequado à espécie (*“artigo 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro”*) e a individualizar as sanções. Sua Excelência prolatou decisão condenatória.

3. Está nula, por isso, a r. deliberação monocrática.

Reza o **caput** do artigo 419 do Código de Processo Penal que *“quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1.º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”*.

Bem verdade que a nova redação do texto legal adjetivo não repetiu a advertência feita pelo antigo artigo 410 do CPP: *“Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para a defesa e indicação de testemunhas, (...)”*. Comentando a dogmática derogada, o notável e sempre festejado **MIRABETE** ensinava: *“Ainda que seja ele também competente para o julgamento do crime, que deve ser apurado de acordo com o rito ordinário ou sumário, não pode deixar de observar o disposto no artigo 410, sob pena de nulidade. Deve, assim, se for competente, conceder prazo para a defesa; se não o for, remeter ao juiz que o seja”* – *'Processo Penal', ATLAS, 15.ª ed., 2003, pág. 525.*

Indaga-se: a supressão do complemento significaria que a lei desejou facultar **a alguns** Juízes - isto é, somente aqueles competentes também para o julgamento - lançar desde logo decisão terminativa?

Não cremos. Tal solução causaria fissura incontornável ao sistema, porque, diferentemente, nas Comarcas de maior porte, em que o Magistrado a operar a desclassificação não fosse competente para continuar presidindo o processo (porque haveria outro Juiz, de Vara comum, apto a fazê-lo), a remessa ao colega de toga implicaria, necessariamente, a adoção da cautela existente no artigo 410 de outrora. Demais disso, o mui ilustre *Prof. GUILHERME DE SOUZA NUCCI* sustenta que mesmo não mencionando, o atual artigo 419, o procedimento a ser seguido, “o correto é abrir vista às partes para manifestação” (*‘Código de Processo Penal Comentado’, RT, 8.ª ed., 2008, pág. 752*).

E o experientíssimo e atilado *DAMÁSIO* (*‘Código de Processo Penal Anotado’, SARAIVA, 24.ª ed., 2010, pág. 393*) esclarece, a propósito, que “no âmbito do juízo competente, deve-se verificar se a hipótese é de *emendatio libelli* (simples correção da classificação jurídica do fato) ou de *mutatio libelli* (verdadeira mudança na acusação)”.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Colenda Terceira Câmara Criminal: Apelação nº 0001160-41.2009.8.26.0456 (Comarca de Pirapozinho, j. em 07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fevereiro de 2012).

4. Diante do exposto, identificado efeito devolutivo pleno na irresignação defensiva, **acolhe-se-a para anular a r. sentença**, determinando abertura de “vista” aos litigantes para que requeiram o que entenderem cabível.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator